

# LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

Leandro Santos CHAVES<sup>1</sup>  
Gilberto Notário LIGERO<sup>2</sup>

**RESUMO:** Dois dos Institutos vitais para o entendimento da ciência processual civil são a Jurisdição e a Competência. Esta última, verdadeiro esteio sobre o qual o Poder Judiciário desenvolve suas atividades, tanto pode ser Interna quanto Externa, sendo que as regras de como se dá sua fixação e as hipóteses onde se admite sua alteração são importantes por traduzirem princípios que são previstos inclusive a nível constitucional. Neste contexto, surge também o Direito Internacional Privado, cujas regras andam lado a lado com as da Competência Internacional, de modo que um conhecimento de como nosso Judiciário atua para reger estas peculiares relações jurídicas que envolvem vários Estados devem ser compreendidas pelo bom operador do Direito por serem máxima expressão da soberania nacional. E discorrer um pouco sobre tais assuntos, através de consultas às ricas doutrinas pátrias é a empresa desde ensaio.

**Palavras-chave:** Competência. Competência Internacional. Fixação da Competência. Evolução da Jurisdição e Competência. Lei de Introdução ao Código Civil.

## 1 INTRODUÇÃO

Muitos dizem que ela é um fenômeno que teve início já no fim do medievo, nos séculos XV e XVI, quando tiveram início as grandes navegações; outros querem crer que ela é um acontecimento mais recente, surgido após as revoluções ocorridas no “Século das Luzes” e que moldaram uma nova face para nossas sociedades; e, por fim, há os que alegam ser ela um instituto eminentemente datado do século XX, intensificado efetivamente a partir da década de 1980, quando, enfim, os mercados, culturas, ideologias, informações e políticas nacionais abriram-se aos demais países, passando o mundo a ser tido como uma verdadeira “aldeia global”. Estamos falando da globalização.

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail leandrochaves@unitoledo.br.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Processual Civil. e-mail gilberto\_ligero@unitoledo.br. Orientador do trabalho.

Esta inegável revolução que, ainda em estudo e expansão, encontra-se presente no cotidiano de cada cidadão brasileiro, provocou um aumento extraordinário nas relações entre pessoas e países e dos mais variados pontos do Globo. Ocasinou ela um aumento jamais visto da circulação de pessoas, informações e capitais entre os países, fazendo com que estes não possam mais isolar-se uns dos outros e necessitem-se mutuamente para manterem-se ativos numa economia cada vez mais dinâmica.

Mas, pergunta-se: o que tais acontecimentos têm em relação com o mundo jurídico? Ora, se todo este intercâmbio de pessoas, informações e capitais dá-se entre os mais variados Estados nacionais, conseqüentemente dá-se sob a égide das mais variadas legislações. Como se daria o casamento de um mexicano com uma argentina no Brasil? E se um turista espanhol fosse atropelado numa avenida do Rio de Janeiro? Se um brasileiro que aqui tem domicílio for sentenciado pela Justiça Portuguesa? Todas estes institutos jurídicos serão regidos por quais legislações?

Em síntese: Até onde o Brasil tem soberania suficiente para impor sua Competência para julgar conflitos de interesse e regular a ocorrência dos institutos previstos no Ordenamento Civil? E até onde ele submete-se à decisões oriundas de outros Estados sem que com isso perca sua soberania?

São perguntas latentes que mais do que nunca se enquadram no contexto deste início de século XXI e que, ainda que de forma humilde, tentaremos responder com este breve ensaio.

## **2 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA**

No início dos estudos sobre o Direito Processual Civil, dois dos primeiros assuntos com os quais o acadêmico se depara são a Jurisdição e a Competência, institutos vitais para que a atividade processual se concretize e a busca pelos Direitos Materiais seja efetivada.

A partir do momento em que os seres humanos passaram a conviver, dando início aos primeiros núcleos sociais, fez-se a necessidade de serem estabelecidas regras de conduta para que a harmonia entre eles imperasse, bem

como a cominação de sanções para aqueles que não as seguissem ou violassem. E nesta primeira fase do surgimento das regras jurídicas, prevalecia a chamada Vingança Privada, ou ainda Justiça Privada, uma espécie “sui generis” do que hoje convencionou-se denominar autotutela.

Tal instituto era previsto em boa parte das codificações milenares que naquela época imperavam, tais como o Código de Hamurabi, a Lei das XII Tábuas e o Código de Manu.

Nesta época, o lesado é quem detinha o poder de reaver seu direito ferido, ou seja, inexistia um órgão ou um poder central incumbido de reger as composições de conflitos de interesse suscitados nas relações sociais. Ocorria, pois, a Justiça extra-estatal.

Em Roma, deram-se os primeiros passos para o que hoje denominamos Jurisdição, onde o Estado atraiu para si a competência de intervir nas lides suscitadas entre os indivíduos para aplicar o Direito e compor estes conflitos de interesse, de modo que, pela primeira vez, enxergou-se que para se organizar e manter sua soberania, não é crível que o Estado deixe nas mãos dos particulares a função de aplicar a Justiça.

Tal idéia evoluiu através dos séculos e hoje se consolida na forma da heterotutela, onde há um terceiro representando o Estado-Juiz especialmente encarregado de solver os conflitos jurídicos de interesse. Deste modo, a autotutela foi reduzida à apenas algumas poucas hipóteses especialmente previstas em lei, cabendo ressaltar que, ainda assim, seu uso fora dos parâmetros legalmente estabelecidos acarretará o cometimento de um ilícito penal, tal qual exposto no artigo 345 do Código Penal Brasileiro, para citar apenas um exemplo.

Conclui-se, portanto, que, no atual estágio da evolução jurídica, é o Estado, unicamente, quem cria, diz e concretiza o Direito, fazendo surgir deste ponto as noções de Jurisdição e Competência.

E em que pese o fato de que estes dois institutos caminham juntos e sua dependência seja mútua para a concretização dos Direitos Materiais, eles de forma alguma devem ser confundidos, de modo que cabe uma análise, ainda que breve, de cada um deles.

## **2.1 Jurisdição**

Um número incontável de doutrinadores buscou conceituar a Jurisdição, de modo que não há uma definição pacífica para o instituto. Entretanto, é fato que a Jurisdição é uma das funções típicas do Estado, sendo as demais a de legislar e a de reger a “res publica”, ou seja, administrar todo o aparato governamental do Estado.

E existe um ponto comum entre estas funções: o fato de que, em todas as suas manifestações, encontra-se presente o poder estatal. Tal afirmação permite concluir que o poder do Estado é, então, único, unificado, uno, mas que o seu exercício pode ser realizado através destas denominadas “funções”, ou seja, enquanto o poder é apenas um, sua manifestação não o é.

Neste íterim, a Função Jurisdicional ou, simplesmente, Jurisdição, é, na visão do ilustre Alexandre Freitas Câmara:

o mais importante entre todos os institutos da ciência processual, constituindo-se em verdadeiro pólo metodológico dos estudos deste ramo do Direito. Em outras palavras, a jurisdição ocupa posição central na estrutura do Direito Processual, sendo certo que todos os demais institutos da ciência processual orbitam em torno daquela função estatal (CÂMARA, 2009, p. 63).

Quanto ao conceito do termo, uma análise gramatical leva a concluir que ele deriva dos termos latinos *juris* (direito) e *dictio* (dizer), ou seja, “dizer o direito”. Deste modo, ele parece lógico, uma vez que o Estado passou a dizer o Direito a partir do momento em que tomou para si a tarefa de compor litígios de interesse, como acima delineado, substituindo a vontade das partes em conflito.

Para o doutrinador Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, a Jurisdição pode ser conceituada como “o poder-dever do Estado de aplicar o Direito ao caso concreto submetido pelas partes, através da atividade exercida pelos órgãos investidos” (BARROSO, 1999, p. 23).

Dentre as concepções mais importantes e clássicas, estão as de Chiovenda e de Carnelutti, dois mestres do Direito Processual. Giuseppe Chiovenda conceitua a Jurisdição como:

Função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei, por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares, ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da

vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva (CHIOVENDA, apud CÂMARA, 2009, p. 66).

Francesco Carnelutti, por sua vez, atrelou à idéia de Jurisdição a noção de uma resolução justa dos conflitos de interesse, de modo que tem toda a sua construção doutrinária envolta no conceito da lide. Conforme veremos adiante, a lide não é, contudo, elemento essencial para a atividade jurisdicional, considerando-se as hipóteses de Jurisdição Voluntária.

De um modo geral, por todos estes pontos de vista, tem-se que a Jurisdição é o “meio ambiente” onde as normas jurídicas são aplicadas, sendo um monopólio do Estado a partir de quando ele passou a substituir a vontade das partes e a aplicar as disposições legais que regem a vida em sociedade com o escopo de concretizar direitos materiais e solucionar as lides, e que, apenas eventualmente pode ser delegada a terceiros, como ocorre nos casos da Arbitragem, por exemplo, ainda que existam divergências doutrinárias quanto ao fato das decisões oriundas deste meio alternativo de solução de litígios sejam ou não dotadas de manifestação jurisdicional.

Finalmente, pode a Jurisdição ser contenciosa quando ocorre a intervenção estatal para solucionar uma lide, através da decisão judicial acerca do mérito da questão; ou voluntária, quando apenas administra publicamente interesses particulares, ou seja, o Judiciário atua não para solver uma lide, apenas para homologar a vontade das partes envolvidas, a exemplo das separações consensuais.

## **2.2 Competência**

A Competência é um instituto cuja importância torna-se patente a partir do momento em que se atenta para o fato de que ele é previsto, antes e acima de tudo, na Constituição Federal, a exemplo da exposição que a Lei Maior faz dos órgãos jurisdicionais em seu artigo 92. Além disso: O próprio artigo 5º, em seu inciso LIII trata da Competência, elevando-a mesmo ao patamar de direito fundamental.

A questão da Competência, é necessário de pronto destacar, surgiu a partir do momento em que ficou claro que é impossível existir um único órgão em

todo o território nacional que tenha o poder de exercer a Jurisdição. Neste sentido, comenta Mattos Barroso que “a Jurisdição, muito embora una, necessita ser distribuída entre os agentes nela investidos, tudo visando a melhor administração da Justiça” (BARROSO, 1999, p. 39).

Outra questão que, de imediato deve ser dissipada é que comumente vê-se a Competência ser conceituada como a “medida da jurisdição”. Esta afirmação, segundo Alexandre Freitas Câmara, deve ser rechaçada pois:

Não parece adequada. Isto porque, sendo a Jurisdição uma e indivisível (...) não se afigura possível medir a quantidade de jurisdição que cada órgão jurisdicional exerce. Todos os órgãos do Judiciário exercem a função jurisdicional na mesma medida, já que aquela função do Estado é indivisível (CÂMARA, 2009, p. 92).

Ou seja, todos aqueles órgãos elencados no artigo 92 da CF/88 serão dotados de atividade jurisdicional e a desempenharão, uma vez que não há sombras de dúvidas de que a Jurisdição é uma função una e indivisível que cabe unicamente ao Estado; contudo, nem todos estes órgãos terão Competência para atuar desenvolvendo a atividade jurisdicional para determinados casos, de modo que a Competência é um meio de dividir entre os vários órgãos do Poder Judiciário atribuições específicas para que desempenhem sua função jurisdicional de um modo mais específico e eficiente. Os ilustres professores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra “Teoria Geral do Processo”, justificam a necessidade de uma “descentralização” da Jurisdição, por meio de sua distribuição perante os órgãos do Judiciário, da seguinte maneira:

Como são inúmeros os processos que podem ser instaurados em decorrência dos conflitos interindividuais que surgem em um país e múltiplos também os órgãos jurisdicionais, é facilmente compreensível a necessidade de distribuir esses processos entre esses órgãos. A jurisdição como expressão do poder estatal é uma só, não comportando divisões ou fragmentações (...). Mas o exercício da Jurisdição é distribuído (...) entre os muitos órgãos jurisdicionais (CINTRA, DINAMARCO e GRINOVER, 2003, p. 230).

Quanto à um conceito propriamente dito, não se pode olvidar do tão aclamado Arruda Alvim, que define a Competência como sendo:

A atribuição de um dado órgão do Poder Judiciário daquilo que lhe está afeto, em decorrência de sua atividade jurisdicional específica, dentro do Poder

Judiciário, normalmente excluída a legitimidade simultânea de qualquer outro órgão do mesmo poder (ALVIM, 2001, p. 74).

E mais à frente arremata, de modo a dirimir quaisquer equívocos, dizendo que “somente de fala em competência quando ultrapassada a existência de jurisdição. Jurisdição sem competência é possível, no entanto, competência sem jurisdição é impossível” (ALVIM, 2001, p. 74).

No entender de Alexandre Câmara, a quem mais uma vez nos socorremos, trata-se a Competência do:

Conjunto de limites dentro dos quais cada órgão do judiciário pode exercer legitimamente a função jurisdicional. Em outras palavras, embora todos os órgãos do Judiciário exerçam função jurisdicional, cada um desses órgãos só pode exercer tal função dentro de certos limites estabelecidos por lei (CÂMARA, 2009, p. 92).

A Competência, divisão do poder estatal entre seus agentes políticos, é matéria tratada entre os artigos 86 e 124 do Código de Processo Civil, juntamente com as normas de organização judiciária dos Estados da Federação, além das muitas legislações ordinárias esparsas que surgem ao longo dos anos, como complemento às atribuições de Competência.

Deste modo, não há que confundir-se Jurisdição e Competência, uma vez que a Jurisdição define a atuação do próprio órgão jurisdicional, enquanto a Competência define as causas que serão julgadas pelo mesmo órgão jurisdicional e daí serem institutos distintos, mas que se dependem mutuamente.

Mais precisamente a Competência Civil, que é a que aqui mais interessa, é aquela que diz respeito aos órgãos judiciários com legitimidade para conhecer e solver conflitos de interesse previstos na legislação civil brasileira.

### **2.2.1 Classificação das competências**

Estabeleceu o Código de Processo Civil a classificação das Competências em Internacional e Interna. Neste íterim, Alexandre Câmara faz uma observação interessante:

Na análise dos critérios de fixação de competência (...) antes de se verificar qual o juízo competente para determinado processo, há que se examinar se a hipótese pode ser submetida ao Estado brasileiro, para que este exerça, diante do caso concreto, a função jurisdicional (CÂMARA, 2009, p. 92).

Deste modo, antes da verificação das regras atinentes à fixação da Competência em um determinado Juízo, deve-se analisar se tal demanda poderá ser apreciada pelo Judiciário Nacional. De modo que, apenas verificada a presença da possibilidade de tal questão, de um determinado litígio, ser julgado no Brasil, pela competência interna, passa-se à análise das regras para que se fixe a competência.

Mas ainda que este ensaio seja voltado para a Competência Internacional e a Lei de Introdução ao Código Civil, cabe discorrer um pouco acerca das regras de fixação da Competência Interna, uma vez que elas são de vital importância para o exercício jurisdicional e, uma vez que é certa a Jurisdição dos órgãos brasileiros, tais regras regerão a demanda desde sua proposição até seu julgamento.

### **2.2.2 Fixação de competências internas**

Sendo certo que o Judiciário nacional possui legitimidade para julgar uma determinada demanda, questiona-se: Como serão fixadas as Competências de um órgão jurisdicional? Para responder a questão, traz o artigo 87 do Código de Processo Civil as diretrizes necessárias para que se estabeleça qual órgão do judiciário terá competência para conhecer da demanda proposta. Eis o teor do artigo, *in verbis*:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Desta maneira, a partir do momento em que uma ação é distribuída para um determinado Ofício de Justiça, será este o juízo responsável para julgar aquele litígio. E neste ponto, certo que a Competência é fixada no momento da propositura da ação, cabe uma análise também do artigo 263 do mesmo *codex*, uma



vez que uma interpretação de seus dizeres permite concluir que naquelas comarcas onde houver uma única Vara Judicial, a Competência firma-se já no momento em que a petição inicial é apresentada; naquelas onde existem múltiplas Varas Judiciais, esta Competência é fixada após a distribuição da ação para uma delas. Por fim, quanto à questão da propositura da ação, resta destacar que ela deverá seguir as determinações formuladas pelos órgãos do Poder Judiciário em suas normas de organização judiciária, seja no âmbito federal ou estadual, por exemplo: O Supremo Tribunal Federal aceita as ações que são de sua competência originária, elencadas no artigo 102, inciso I da CF/88, propostas apenas por via digital.

O mesmo artigo 87 do Código de Processo Civil trouxe dois importantes Princípios do Direito Processual: O da *Perpetuatio Jurisdictionis* e o do Juiz Natural. Segundo o Princípio da *Perpetuatio Jurisdictionis*, entendido como a “Perpetuação do Juízo”, a Competência, uma vez fixada, deverá permanecer durante todo o curso do processo, sendo literalmente perpetuada, arraigada, definitiva, de modo que em apenas algumas raras hipóteses admite-se sua alteração. Basicamente, traduz tal máxima do Processo Civil a idéia de que o juízo que primeiro conhecer do processo é aquele que terá competência para julgá-lo. Resta ponderar que esta perpetuação é do Juízo e não da pessoa do Juiz, que pode ser transferido, promovido, falecer, etc...

Quanto ao Princípio do Juiz Natural, previsto já no artigo 5º da CF/88, em seus incisos XXXVII e LIII, e que não deixa de ser detectado quando de uma interpretação extensiva do dispositivo processual civil, uma vez que as regras para a determinação da competência por ele trazidas acabam por vetar qualquer Juiz ou Tribunal de Exceção tal qual o supra citado mandamento constitucional, de modo que aquele cidadão que recorre ao Judiciário pode saber de antemão o Juízo, ou os Juízos, competente(s) para resolver seu conflito.

Ligando-se também às regras de Competência está o Princípio da Identidade Física do Juiz, previsto no artigo 132 do Código de Processo Civil, que estabelece que aquele magistrado, seja ele substituto ou titular, que conduziu a instrução do processo deverá ser o responsável pelo seu julgamento, resguardadas, todavia, as hipóteses onde houver esta impossibilidade e que estão devidamente elencadas no dito artigo.

Ainda quanto à questão da fixação das Competências, é necessária uma análise das hipóteses em que elas podem ser alteradas. E da análise do

disposto no artigo 87, *in fine*, do Código de Processo Civil, conclui Alexandre Freitas Câmara poder esta alteração ocorrer em quatro hipóteses:

\* CONEXÃO: É uma causa prevista no artigo 103 do Código de Processo Civil. De acordo com a análise do exposto em tal dispositivo, a conexão é um fenômeno que ocorre entre as ações, tendo lugar quando duas ou mais demandas são propostas, sendo que têm elas em comum o objeto ou a causa de pedir, ou seja, duas demandas com o mesmo escopo. Ocorrendo isto, dispõe o artigo 105 do mesmo *codex*, que estas múltiplas demandas deverão ser reunidas e a lide, apreciada em uma sentença única proferida pelo juízo prevento. Helder Martinez Dal Col aponta como justificativa da conexão o seguinte:

A reunião dos processos (...) justifica-se pelo fato de, embora possam ser ajuizados e julgados separadamente, sofrem injustificadamente a lentidão e o gravame das despesas processuais bem como a possibilidade de receberem sentenças conflitantes ou inconciliáveis. Assim, as causas que possuam identidade de objeto e causa de pedir, devem ser julgadas através de um único e comum ato decisório, o que vai importar, também, no desafogamento do Poder Judiciário, já tão abarrotado (DAL COL, 2002, s.p.).

Em sendo assim, a unificação dos processos acarretará que um deles tenha sua Competência modificada, para ser reunido ao processo semelhante que tramita perante outro Juízo.

\* CONTINÊNCIA: Definida no artigo 104 do Código de Processo Civil, cabe a afirmação de que ela consiste, basicamente, numa espécie de Conexão. Mattos Barroso, dissertando sobre a Continência ensina que ela ocorre “quando duas ou mais ações têm as mesmas partes (requisito ausente na conexão) e a mesma causa de pedir, mas o pedido de uma delas engloba o da outra” (BARROSO, 1999, p. 50).

Ou seja, para a Continência não existe a necessidade de que as ações sejam idênticas, uma vez que as pretensões poderão não o ser, mas sim que o pedido de uma das demandas abarque por completo o pedido da outra demanda. Em sendo assim, para que elas não recebam soluções distintas ou conflitantes, faz-se presente a necessidade de sua reunião. Para citar um exemplo de como ocorreria o fenômeno da Continência, imaginemos duas demandas onde autor e réu são os mesmos, sendo que em uma delas requer o autor a reintegração de posse e, na outra, ele postule a reintegração de posse junto à um pedido de indenização por perdas e danos. Esta segunda ação, por ser mais abrangente, acabará por abarcar

a primeira e, conseqüentemente, modificar sua Competência que anteriormente havia sido fixada.

\* VONTADE: Seria a vontade das partes, manifestada através da cláusula de eleição de foro presente nos contratos. Por ela, podem as partes designar de comum acordo o Foro de Eleição, onde ajuizarão suas demandas que surgirem em decorrência da aplicação daquele mesmo contrato, numa prerrogativa conferida pelo artigo 111 do Código de Processo Civil. Cabe ressaltar que a eleição é do Foro e nunca do Juízo. Por exemplo: as partes poderão convencionar ter suas demandas ajuizadas perante o Foro de Presidente Prudente, mas jamais poderá constar a disposição de que será perante a 3ª Vara Cível de Presidente Prudente.

\* INÉRCIA: Quando uma demanda for proposta por um juízo que não tenha Competência para julgá-la, deverá o réu mencionar tal fato, alegando a exceção de incompetência. Se o demandando, contudo, deixar de proceder à tal alegação no prazo que tem para fazê-lo, a Competência do Juízo que antes era Incompetente será prorrogada e ele se verá apto, ou melhor, Competente para julgar o feito.

### **3 COMPETÊNCIA INTERNACIONAL**

Logo quando inicia suas disposições acerca das Competências, o Código de Processo Civil trata da Competência Internacional, fazendo-o entre seus artigos 88 e 90. Estes artigos trazem os limites para que o Brasil exerça sua atividade jurisdicional.

Inicialmente, ao contrário do que possa sugerir o termo, a Competência Internacional alude à espécie de competência que será estabelecida por regras que regulamentam a atuação do Poder Judiciário nacional, mesmo para aquelas demandas que poderiam ser propostas em outros países. A nomenclatura é, pois, um tanto quanto errônea e propensa a induzir a erro. Sobre isso, pronuncia-se Mattos Barroso:

Na verdade, o termo competência internacional é impreciso, já que a constatação de qual país soberano é o competente para dirimir a lide é verdadeiro conflito de jurisdição. Portanto, sob esta equivocada

nomenclatura, os arts. 88 a 90 do Código de Processo Civil estipulam quando a jurisdição civil nacional deverá atuar sobre os conflitos de interesse (BARROSO, 1999, p. 39).

Ou seja, as regras elencadas entre os artigos 88 e 90 do Código de Processo Civil regulamentam, justamente, quando a atuação do Poder Judiciário nacional será cabível, e não a atuação de um Judiciário alienígena.

Ponderando sobre as regras de Competência Internacional, Antônio Carlos Marcato pondera que “excluídos os casos taxativamente previstos nos artigos 88 e 89 [do CPC] inexistente jurisdição brasileira, porquanto a [competência] internacional diz respeito, na verdade, à existência, conteúdo e extensão do poder estatal” (MARCATO, s.d., s.p.).

Especialmente importante para a questão da Competência Internacional está o Princípio da Efetividade, que traduz a idéia de que a Jurisdição existirá e será aplicável até o ponto onde o Estado, de forma efetiva, consegue concretizar suas decisões. Deste modo, é possível que uma decisão estrangeira seja executada no Brasil, desde que obtenha o “Exequatur”, o aval, a homologação do Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso I alínea “i” da CF/88, assunto este que será tratado mais à frente, sendo que do mesmo modo ocorrerá com as decisões brasileiras que, obtendo o consentimento do outro Estado, lá poderão ser executadas.

A Competência Internacional, tal qual elencada no Código de Processo Civil, pode ser Concorrente ou Exclusiva.

A Competência Internacional Concorrente alude àqueles casos onde tanto o Judiciário brasileiro estará apto para conhecer do litígio e solvê-lo, como o Judiciário de outro Estado, de modo que a ação poderá ser proposta no Brasil ou em outro país. Sobre o tema, conclui Alexandre Freitas Câmara dizendo que “é possível que a demanda seja ajuizada no Brasil ou perante autoridade judiciária de outro país que também tenha, na hipótese, competência internacional” (CÂMARA, 2009, p. 92).

Tais situações estão elencadas no artigo 88 e seus incisos, do Código de Processo Civil, podendo ocorrer sempre que o réu for domiciliado no Brasil, pouco importando sua nacionalidade; sempre que no Brasil deva ser cumprida a obrigação; ou sempre que a lide originar-se de fato ou ato praticado no Brasil. Em todas estas hipóteses, explanadas mais especificamente na Lei de Introdução ao Código Civil, a qual adiante será especificamente analisada, o Judiciário brasileiro

deverá solucionar o conflito de interesses suscitado desde que seja provocado para tal, embora acate uma decisão emanada por um outro Estado que, do mesmo modo, esteja apto para exercer sua Jurisdição e seja dotado de Competência para compor a lide.

De outra banda, a Competência Internacional Exclusiva, como o próprio nome sugere, é aquela que traz as regras correlatas à exclusividade do Judiciário brasileiro para a solução de determinados conflitos de interesses. As hipóteses onde tal exclusividade pode ocorrer encontram-se no artigo 89 e seus incisos, do Código de Processo Civil e atinem aos casos que envolvam lides oriundas de imóveis situados no Brasil e a inventários e partilhas de bens situados Brasil, sejam elas quais forem, não sendo necessário que envolvam partes que aqui residam.

Em tais hipóteses, o ordenamento jurídico nacional rejeita e não reconhece a validade de qualquer deliberação oriunda de outro país.

O artigo 90 do Código de Processo Civil, último dispositivo que trata da Competência Internacional neste diploma legal, impede o reconhecimento da litispendência ou conexão entre as demandas ajuizadas no Brasil e perante um tribunal estrangeiro em qualquer das hipóteses dos artigos anteriores. Isto porque, segundo Barroso, “a extinção do processo brasileiro ou sua reunião para julgamento conjunto, perante a autoridade estrangeira, implicaria violação à soberania nacional, defendida expressamente pelos artigos referidos” (BARROSO, 1999, p. 40).

A litispendência tem lugar quando são propostas duas ou mais ações que são idênticas quanto às partes e aos pedidos, sendo atinentes a um mesmo fato, ocorrendo, em síntese, uma reprodução de ações. Verificada, então, a propositura de uma ação no mesmo sentido no Brasil e no exterior, nas hipóteses da Competência Internacional Concorrente, veda o artigo 90 do CPC que se extinga a ação brasileira ou que seja ela unida para julgamento junto à demanda estrangeira, ou seja, proíbe o reconhecimento da litispendência e da conexão de ações. Se ocorrer sua verificação nos casos de Competência Internacional Exclusiva, será a demanda estrangeira de pronto descartada, já que apenas ao Judiciário nacional cabia apreciar aquela lide.

### **3.1 Critério de Determinação da Competência Internacional**

Sendo certo que a Competência Internacional determina o poder que o Judiciário de um país possui de conhecer da lide que a ele é submetida e de solvê-la, mediante a prolação de uma sentença, necessário se faz determinar como será fixada esta Competência. Quanto à isso, adverte Maria Helena Diniz que:

Cada Estado, ao delimitar sua Competência Internacional, deverá considerar dois princípios fundamentais: o da Efetividade, que estabelece ser o juiz incompetente para proferir decisão que não tenha possibilidade de ser executada, e o da Submissão, que estabelece que em certas hipóteses mais ou menos limitadas uma pessoa poderá sujeitar-se, voluntariamente, a uma Jurisdição a que não estaria normalmente submetida (DINIZ, 2005, p. 337).

Percebe-se então salientada pela doutrinadora, a importância, na delimitação da Competência de um Estado, da determinação de até que ponto se estende o poder deste mesmo Estado em tornar efetivas e concretas, suas decisões.

Na questão da Competência Internacional, também se faz presente o Princípio da *Perpetuatio Jurisdictionis*, e que deve ser observado, pois, a partir do momento em que se configura a Competência de um Estado para solver um litígio, estará esta ela fixada, advindo ao mesmo tempo a imutabilidade, via de regra, desta mesma Competência.

A delimitação da Competência Internacional de um Estado é aferida de modo interno, sendo feitas por aquelas mesmas normas locais que regem, ao mesmo tempo, a Competência Interna, uma vez que seria inadmissível que um Estado soberano, legislando sobre matérias atinentes à Jurisdição e Competência, acabe por criar dispositivos que atinem à questões de outros Estados soberanos, sendo certo ainda que estas normas locais poderão conter, além das hipóteses onde o Estado será competente, aquelas onde ele se julgará incompetente para conhecer do litígio, sempre que este não tiver, seja em seu mérito ou quanto aos litigantes, absolutamente nenhuma relação com o país. Neste ponto, cabe uma breve explanação sobre uma importante fonte do Direito Internacional Privado adotada pelo Brasil, que é o denominado “Código Bustamante”, utilizado juntamente com o Código de Processo Civil e a Lei de Introdução ao Código Civil quando tratamos da Competência Internacional.

Também chamado de Código de Direito Internacional Americano, o Código Bustamante é resultado de uma série de negociações e conferências efetuadas pelos países latino-americanos na busca de uma legislação que traçasse normas relativas à Jurisdição e Competência Internacional destes Estados, regulando, assim, as relações jurídicas que pudessem suscitar conflitos relativos à soberania de um país em sua aptidão para julgar uma determinada lide. Estas negociações se estenderam de 1889 até 1927, quando, na Conferência do Rio de Janeiro, foi adotado como projeto de texto um Código elaborado pelo eminente jurista cubano Sánchez Bustamante, que acabou por dar seu nome à legislação. No dia 20 de Fevereiro de 1928, o Código Bustamante foi, por fim, aprovado na Convenção de Havana, tendo como signatários Brasil, Chile, Bolívia, Peru, Equador, Venezuela, Panamá, Nicarágua, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Haiti, República Dominicana e Cuba. Em 437 artigos que versam sobre Direito Civil Internacional, Direito Comercial Internacional, Direito Penal Internacional e Direito Processual Internacional, esta magnífica construção jurídica estipula, em seu artigo 314, que serão as leis de cada Estado que determinarão sua Competência Internacional, sendo elas também responsáveis por estipular as formas e ritos processuais, a organização do Judiciário do Estado, e o modo como ocorrerá a execução das sentenças e os eventuais recursos interpostos contra as mesmas.

Do mesmo modo, é prerrogativa única do Estado determinar em que hipóteses será Incompetente para apreciar e julgar um determinado liame. Eventuais conflitos de Jurisdição suscitados, à vista do exposto alhures, serão também resolvidos de acordo com as mesmas normas que estipulam e delimitam a Competência Internacional do Estado, sem perder de vista, nestas questões específicas, as Convenções e Tratados firmados entre os países envolvidos no conflito.

Finalmente, há que consignar-se mais uma vez, como forma de salientar a importância do instituto da Competência Internacional, que, uma vez que sua delimitação por parte do Estado é expressão de sua soberania, as normas que versam sobre ela são cogentes e deverão ser observadas em todos os atos jurídicos à ela atinentes, de modo que elas não poderão ser derogadas pela vontade das partes, quando for ela na modalidade Exclusiva, ou seja, apenas e tão somente daquele Estado. Tal é o dizer de Barroso:

A competência internacional envolve exercício de poder estatal e parcela da soberania pátria (interesse público), não comporta ela derrogação pela vontade das partes (interesse privado), já estando assentada na jurisprudência, por exemplo, a invalidade da corriqueira cláusula de eleição de foro estrangeiro nos contratos de transportes aéreos internacionais firmados no Brasil (BARROSO, 1999, p. 40).

#### **4 A LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL**

Das considerações a serem feitas sobre esta magistral espécie normativa que há quase 70 anos está presente no Ordenamento Jurídico brasileiro é, justamente, sua natureza normativa. Embora chamada de “Lei”, a LICC – abreviação pela qual é conhecida em todos os meios jurídicos – é, na verdade, um Decreto-Lei. Tal espécie normativa, que deixou o rol de legislações brasileiras quando do advento da Constituição Federal de 1988, era uma correspondente das atuais Medidas Provisórias. Tratava-se de um decreto emanado pelo Poder Executivo com força de lei e que, após sua publicação, deveria ser analisado pelo Congresso Nacional.

A LICC foi elaborada por Getúlio Vargas com fulcro na prerrogativa que lhe conferia o artigo 180 da Constituição de 1937, e promulgada através do Decreto-Lei nº. 4.657 de 4 de Setembro de 1942. Tal norma foi recepcionada pela Constituição de 1988, uma vez que seu conteúdo está em consonância tal Carta Magna, de modo que é, assim, uma legislação válida e que produz eficácia e aplicabilidade até os dias atuais.

A grande maioria da doutrina crê que é um engano denominar a LICC com esta mesma terminologia, ou seja, Lei de Introdução ao Código Civil. Isto porque ela não é aplicável somente à este Código, ou, de um modo geral, à legislação civil, mas a todo o Ordenamento Jurídico brasileiro, consistindo ela, na verdade, num verdadeiro Código de Normas aplicável a todo e qualquer ramo do Direito, uma vez que traz inúmeros institutos que extrapolam a esfera de influência do Direito Civil, como bem ressaltado por Maria Helena Diniz:

A Lei de Introdução não é parte integrante do Código Civil, constituindo tão-somente uma lei anexa para tornar possível uma mais fácil aplicação das leis. Estende-se muito além do Código Civil, por abranger princípios determinativos da aplicabilidade das normas, questões de hermenêutica



jurídica relativas ao direito privado e ao direito público e por conter normas de direito internacional privado (DINIZ, 2005, p. 3).

E advém daí a já destacada importância desta objetiva legislação, verdadeiro meio de interpretação de todas as demais normas do Ordenamento, especialmente no que tange às regras de Competência Internacional.

## **5 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E COMPETÊNCIA INTERNACIONAL**

Conforme foi exposto na Introdução do presente trabalho, o fenômeno da Globalização provocou uma extraordinária locomoção das pessoas entre os países e é inegável que podem ocorrer com relação à elas os mais variados eventos da vida civil quando estiverem em território distinto daquele onde residem ou possuem seu domicílio, como o casamento, a morte, um dano que gere presunção de reparação, um litígio envolvendo imóvel que no Brasil tenha comprado, etc... Justamente por isso, defende Maria Helena Diniz que:

A crescente facilidade de comunicações entre os povos justifica a existência de um direito internacional privado, que visa apontar diretrizes para reger as atividades jurídicas no comércio extranacional e as relações jurídicas entre pessoas físicas ou jurídicas de vários Estados, proporcionando a estabilidade dessas relações (DINIZ, 2005, p. 18).

Desta forma, considerando-se que, apenas em 2008, desembarcaram no Brasil, cerca de 5,1 milhões de estrangeiros, é inimaginável que nosso país, como verdadeiro pólo atrator de alienígenas de qualquer nacionalidade, não construísse dispositivos específicos para que se regulem os atos destas pessoas no país e para quais deles nosso Judiciário tem o poder de exercer sua Jurisdição, ou seja, qual a Competência de nossa Justiça para conhecer destes mesmos atos, solucionando os eventuais conflitos de interesse que sejam suscitados. Estes dispositivos estão presentes entre os artigos 7º e 19 da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo as regras estipuladas entre os artigos 88 e 90 do Código de Processo Civil.

Entretanto, destes artigos, os que efetivamente tratam da Competência Internacional Brasileira são o 12º e o 15º, uma vez que os demais aludem à

aplicação da Lei Brasileira para regular as situações suscitadas em suas disposições legais, de modo que dos dois dispositivos supra citados cabe uma análise mais aprofundada.

### **5.1 O Direito do Estrangeiro de ter Acesso ao Judiciário Brasileiro**

Afirma Maria Helena Diniz, quanto ao acesso dos estrangeiros aos Tribunais do Brasil, que:

Qualquer pessoa, no que atina a seus direitos reconhecidos, poderá invocar ou ser submetida à jurisdição brasileira, pouco importando sua nacionalidade ou domicílio, ou que a demanda tenha causa verificada em outro país ou com este relacionada. Esta norma é aceita pela doutrina e pelas convenções e tratados internacionais, desde que o tribunal seja competente para apreciar a controvérsia (DINIZ, 2005, p. 344).

Desta maneira, os estrangeiros possuem livre acesso ao Judiciário brasileiro, desde, claro, que este seja competente para conhecer e solver da lide suscitada ou resguardar direitos daquele alienígena. A raiz desta possibilidade reside no fato que os estrangeiros também são dotados de Personalidade Jurídica, ou seja, são sujeitos de direito, de sorte que, através de acordos firmados sucessivamente entre os Estados que refletem os princípios do Direito Internacional Privado, os estrangeiros poderão acionar os Tribunais nacionais na condição de réu ou autor, bem como poderão ser chamados em seus respectivos países para emitir declarações acerca de demandas que envolvam seus nomes perante o Judiciário do Brasil.

Mas além do fato de serem sujeitos de direito capazes de interporem demandas perante o Poder Judiciário, os estrangeiros tem livre acesso aos Tribunais do Brasil por uma razão constitucional: O artigo 5º da CF/88 prevê já em seu “caput” que os direitos que nele são elencados sejam aplicados também aos estrangeiros que em nosso território se encontrem. E dentre o imenso rol que seus incisos trazem, está o direito do Acesso à Justiça e, conseqüentemente, o de buscar uma resposta para um conflito ou simplesmente tutelar seus direitos perante nossas Cortes de Justiça.

## 5.2 Competência Internacional Concorrente e o “Forum Prorogatae Jurisdictionis”

Reza o artigo 12, “caput”, da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*:

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

O dito neste dispositivo é a chamada Competência Internacional Concorrente. Como exposto alhures, esta espécie de Competência trata das hipóteses onde tanto o Judiciário nacional quanto os Tribunais estrangeiros poderão ser competentes para o julgamento do litígio. E neste ínterim, traça o artigo duas hipóteses onde esta Competência Concorrente será verificada.

Primeiramente, é elencada a possibilidade do Judiciário nacional conhecer das causas que envolvam réus, brasileiros ou estrangeiros de qualquer outra nacionalidade, que tenham seus domicílios fixados no Brasil, em toda e qualquer ação que lhes sejam atinentes, na regra denominada “*actio sequitur forum rei*”. É interessante destacar no texto do dispositivo que o legislador utilizou-se do termo “domicílio” e não “residência”, de modo que esta regra é válida para aquele que tem no Brasil sua residência com ânimo definitivo, tenha em território nacional sua sede jurídica, o ponto central das atividades que frequentemente realiza.

Caso ocorra a presença de mais de um réu no liame suscitado, de maneira que apenas um deles possua domicílio no Brasil, deverá ser aplicado o Princípio da Prevenção, cujo escopo é estabelecer que será competente para a solvência do litígio aquele magistrado que primeiro tomar conhecimento da lide.

A segunda possibilidade de Competência Internacional Concorrente traçada no artigo supra, alude ao fato de que, se a obrigação tiver de ser cumprida no território brasileiro, seja o réu domiciliado ou não no Brasil, brasileiro ou estrangeiro, o Judiciário nacional terá Competência para dirimir os liames suscitados no cumprimento de tal obrigação. Dissertando sobre a questão, a ilustre Maria Helena Diniz assevera que:

Para as obrigações exeqüíveis no Brasil não se aplicará a competência do local onde a obrigação se constituiu (*forum obligationis*) nem da lei domiciliar, pois a do lugar da execução da obrigação é especial, enquanto aquelas são gerais; logo a especial prevalecerá sobre a geral (DINIZ, 2005, p. 347).

Ora, as partes tem o livre arbítrio de estipular em seu acordo o local onde a obrigação deverá ser cumprida. E se a escolha recair no Brasil, estará consagrada a Competência Internacional de nosso Judiciário.

Em que pese o fato destas duas hipóteses serem consideradas por parte da doutrina como sendo expressões da Competência Internacional Exclusiva, tal alegação não parece prosperar devido ao fato de que este dispositivo da Lei de Introdução ao Código Civil traz uma norma de natureza supletiva, em muito apoiada nos artigos 314 e 316 do Código Bustamante, onde consigna-se que o Judiciário Brasileiro atuará no julgamento da ação ajuizada quando o réu for em no país domiciliado ou se em seu território dever ser cumprida a obrigação. Desta feita, existe a possibilidade de as partes renunciarem, nestas ocasiões, ao foro do domicílio para a eleição de outro, pois não existe óbice para este direito em razão de ser ele abarcado pelo Princípio da Submissão Voluntária, ainda que o réu possua domicílio no Brasil ou aqui deva ser cumprida a obrigação.

Eis então presente o critério do *Forum Prorogatae Jurisdictionis*, segundo o qual, com a observância de certos requisitos específicos, a exemplo da situação do bem – onde os litígios que envolvam ações reais ou mistas deverão ser julgados unicamente pelo juiz da situação dos bens, como será verificado mais adiante – poderá um indivíduo domiciliado em certo Estado sujeitar-se, por livre e espontânea vontade à Autoridade Judiciária de um outro Estado. Tal manifestação deverá ser expressa, devendo as partes estipularem a renúncia e ao mesmo tempo estabelecerem a Autoridade a quem se submeterão, segundo requisitos do próprio Código Bustamante. Entretanto, cabe o alerta de que para consumir-se, exige-se que “tal eleição não venha a implicar fraude à lei aplicável de conformidade com as normas de Direito Internacional Privado do Brasil nem a afrontar à ordem pública nacional” (DINIZ, 2005, p. 347).

Uma terceira hipótese onde verifica-se a Competência Internacional Concorrente no ordenamento jurídico pátrio está presente não na Lei de Introdução ao Código Civil, mas no próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 88, inciso

III. Tal dispositivo merece aqui consideração, pois foi criado quando do advento da nova legislação processual civil, em 1973, sendo, portanto, posterior à LICC. Alude o instituto acima elencado que a Justiça Brasileira será Competente para conhecer da lide e solvê-la se ela originou-se de um fato ocorrido dentro do território nacional. Imagine-se um turista francês atropelado em uma cidade brasileira qualquer; ele poderá ajuizar sua ação de reparação de danos no Brasil ou na França, onde é domiciliado. Ocorrendo, devido a um equívoco qualquer, a propositura de ações com este mesmo fim nos dois Estados, é impossível a ocorrência da litispendência, pelo artigo 90 do Código de Processo Civil. Em sendo assim, caso a ação proposta no estrangeiro venha a transitar em julgado antes do que aquela proposta no Brasil, não terá qualquer validade perante os Tribunais nacionais enquanto não homologada pelo STJ; caso ocorra sua homologação antes do trânsito em julgado da ação brasileira, terá o poder de extinguir o processo que tramita no Judiciário nacional, prevalecendo sobre ele; por fim, se ocorrer trânsito em julgado da demanda brasileira antes da homologação da sentença alienígena pelo STJ, esta será descartada e a sentença brasileira será executada.

À guisa de conclusão, consignamos então que, se o réu não possuir domicílio no Brasil, se a obrigação não tiver de ser cumprida dentro de nosso território e se a ação não for atinente à bem imóvel aqui situado, o Judiciário Brasileiro não será Competente para conhecer da eventual lide.

### **5.3 Competência Internacional Exclusiva e o “Forum Rei Sitae”**

O § 1º do artigo 12 da Lei de Introdução ao Código Civil estipula que:

§ 1.º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas à imóveis situados no Brasil.

Este dispositivo traz expressão da denominada Competência Internacional Exclusiva, em consonância com o artigo 89 do Código de Processo Civil, estipulando que apenas e tão somente o Poder Judiciário nacional terá Competência para versar, apreciar e julgar a demanda que envolva imóveis situados no Brasil, sejam elas não apenas ações reais imobiliárias, mas toda e qualquer ação

que envolva ou possa vir a envolver questão relacionada à um imóvel brasileiro, tal qual aquelas que dizem respeito à inventários e partilhas, ainda que sejam os autores domiciliados ou residentes em outros Estados.

Não será de forma alguma possível, nesta hipótese, que as partes acordem em contrário, de modo a eleger outro foro. Um acordo neste sentido será descartado de pronto e não surtirá qualquer efeito, uma vez que o disposto no aludido artigo evidencia o Princípio do *Forum Rei Sitae*, norma compulsória que alude será apenas o Judiciário do país onde estiver localizado o imóvel, Competente para dirimir eventuais conflitos de interesse quanto à ele surgidos.

Parece plausível, razoável e necessário que assim seja, pois como ficaria a soberania de um Estado se um outro tivesse o poder de aplicar sua autoridade e resolvesse uma questão atinente à um bem situado dentro de seu território? Clara violação e insulto ocorreriam, não só à soberania, mas à todas as instituições internas, jurídicas ou não, se um Estado tivesse que curvar-se perante outro para acatar uma decisão cujo objeto originário da lide foi um imóvel localizado em território nacional.

Como decorrência da regra do *Forum Rei Sitae*, se um imóvel estiver localizado entre dois Estados e surgir um conflito que a ele diga respeito, cada um dos países será Competente para decidir sobre a parcela do imóvel localizada dentro de seu território e jamais para o imóvel inteiro. Impossível, pois, em se tratando da Competência Internacional Exclusiva, que se reconheça e aplique o Princípio da Prevenção, salvo, obviamente, nas hipóteses onde a Diplomacia dos Estados envolvidos achar por bem reconhecer a Competência de apenas um deles.

Numa última ressalva, se o litígio envolver um bem móvel, o juízo competente para conhecê-lo será o do domicílio do réu, à luz do artigo 94 do Código de Processo Civil. Uma vez deslocado o bem móvel de tal local, permanecerá Competente o juízo em que foi a demanda proposta ou distribuída, de acordo com as regras de fixação de Competência elencadas do artigo 87 do mesmo diploma legal.

#### **5.4 “Exequatur” de Cartas Rogatórias**

A administração da Justiça é uma tarefa que requer o auxílio mútuo entre os países do Globo. De fato, ocorreria um obstáculo intransponível à solução de conflitos de interesse ou mesmo de casos que envolvam o interesse público da nação se a atividade judicial de um Estado não pudesse alcançar, em território estrangeiro, a realização dos atos necessários para que ela proceda ao julgamento da ação, tais como diligências, intimações, investigações ou apurações de fatos.

Justamente por isso surgiram as "*Litterae Requisitoriales*", ou simplesmente, Cartas Rogatórias. Os ordenamentos jurídicos, de modo geral, prevêm a existência de Cartas Precatórias, Cartas de Ordem e Cartas Rogatórias. Nas Cartas Precatórias, um magistrado solicita a outro, que se encontra na mesma posição hierárquica, que se digne a providenciar as diligências necessárias que o juiz solicitante não pode proceder; nas Cartas de Ordem, ocorre basicamente a mesma situação, mas o juiz ordenado encontra-se hierarquicamente inferior ao magistrado que ordena a diligência. A Carta Rogatória, por sua vez, é utilizada quando estas diligências tiverem de ser efetuadas no exterior.

Assevera Maria Helena Diniz que:

A rogatória é uma forma de cooperação no sentido de providenciar, no estrangeiro, o cumprimento de medidas científicatórias, atos ou diligências sem caráter executório, como por exemplo, intimação, notificação, citações, provas periciais, inquirições de testemunhas, vistorias, exames de livros, avaliações (DINIZ, 2005, p. 350).

Deste modo, percebe-se que, à ausência de caráter executório, as Cartas Rogatórias são regidas pela lei do Estado rogante, no que tange à matéria ou ao objeto do ato solicitado na Rogatória. Contudo, quanto ao procedimento, elas regem-se pelas leis do Estado rogado.

A Carta Rogatória é remetida ao Judiciário brasileiro sempre por intermédio das vias diplomáticas do país que solicita seu cumprimento, da seguinte forma: O governo do Estado rogante envia a Rogatória, devidamente traduzida por um tradutor oficial juramentado, ao seu Ministro das Relações Exteriores. Este, por sua vez, deve transmiti-las ao Superior Tribunal de Justiça do Brasil, que é o responsável para exarar o "Cumpra-se", conferindo o Exequatur, ou seja, a autorização para que o pedido formulado pelo Estado alienígena seja atendido. Até o advento da Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, a Competência para a expedição do Exequatur nas Cartas Rogatórias era do Supremo Tribunal Federal.

Tal Emenda, porém, acabou por transferir esta obrigação ao Superior Tribunal de Justiça, conforme exposto no artigo 105, inciso I, alínea “i”, da CF/88. O “Cumpra-se” do STJ, frise-se, não produz coisa julgada formal, sendo tão somente autorização para que se efetive o pedido formulado pelo Estado alienígena.

O texto da Carta Rogatória deverá conter minuciosamente a descrição de todos os atos que o Estado estrangeiro solicita que sejam realizados, sem qualquer expressão de ordem imperativa, pois isto poderia ferir a soberania do Estado rogado.

Antes de exarar o Exequatur, o STJ deverá das vista da Carta Rogatória ao Procurador-Geral da República, para que ele se manifeste a favor ou não de seu cumprimento. Isto, porque o artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil diz que a lei local, ou seja, do Brasil, pode impedir o cumprimento da Rogatória que ofenda a ordem pública e aos bons costumes. Ora, uma vez que os procedimentos da Carta Rogatória obedecem as leis do país onde ela deverá ser cumprida, seria inconcebível que o Estado conferisse seu Exequatur à um pedido que viole as leis nacionais. Mas além das infringências a que alude o citado artigo 17, deverá o Procurador-Geral verificar se também ocorre alguma violação da soberania nacional no pedido formulado pelo país estrangeiro, hipótese na qual se pronunciará contra a concessão do Exequatur.

Expedido o aval do STJ, será a Carta Rogatória remetida para a Comarca onde deverá ser cumprido o ato requisitado, sempre na observância das regras gerais de Competência, que a partir deste momento, é Interna. Após o cumprimento das diligências requeridas e autorizadas, o juiz da Comarca remeterá a Rogatória ao Ministério da Justiça, que, por sua vez, a encaminhará ao Estado rogante.

Finalmente, é interessante considerar que, como será analisado adiante, o Brasil poderá cumprir uma sentença proferida por outro Estado, fazendo-o também com a concessão de um Exequatur do STJ. E, se por ventura, ocorrer de o Estado alienígena rogar a realização de um ato e, posteriormente, sobrevier um pedido de execução da sentença prolatada naquele mesmo processo de onde se originou a Carta Rogatória, o fato de ter sido o Exequatur conferido à Carta não significa que a sentença terá automaticamente a mesma autorização, pois se não preencher os requisitos legais, deverá a execução da mesma ser negada.



## 6 EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS NO ESTRANGEIRO

Preceitua o artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*:

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.
- c) Ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida.
- d) Estar traduzida por intérprete autorizado.
- e) Ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal

Já foi dito anteriormente que a questão da Competência está intimamente ligada ao Princípio da Efetividade, ou seja, além de levar em conta a capacidade do Estado de julgar a demanda, deve-se aferir também sua capacidade de colocá-la em prática, aplicá-la efetivamente. E tal idéia permanece na questão da Competência Internacional.

Considerando que as Jurisdições dos Estados são independentes, as decisões proferidas por um Estado apenas gerarão efeitos e serão aplicadas, via de regra, no local onde o fato desenrolou-se. Deste modo, é fácil concluir que a eficácia de uma sentença está circunscrita à base territorial do Estado, tendo em vista as disposições contidas no Princípio *Extra Territorium Jus Dicenti Impune Non Paretur*, sendo que, a princípio, uma sentença proferida num país é totalmente desprovida de obrigatoriedade e força executória em outro Estado, por exemplo: a sentença prolatada pelo juiz sueco, apenas terá validade na Suécia.

Entretanto, certo é que, eventualmente, um estrangeiro poderá ter alguma pretensão no Brasil com base em uma decisão também estrangeira, ou mesmo um brasileiro possa ser afetado por uma sentença alienígena, ou ainda um réu de processo estrangeiro encontrar-se no Brasil por ocasião da execução da sentença. E para que este mesmo título executivo possa produzir efeitos em território brasileiro, por meio de regular execução, deverá passar pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça. Como ocorria com a apreciação das Cartas Rogatórias, até o advento da Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, esta Competência pertencia ao Supremo Tribunal Federal, como denotado pela leitura do disposto na

alínea “e” do citado artigo 15 da LICC. Mas após a Reforma do Judiciário provocada pela Emenda, hoje, por força do artigo 105, inciso I, alínea “i” da CF/88, o responsável por esta análise é o STJ, sendo que não se deverá interpretar literalmente o texto infraconstitucional. É este o Tribunal, então, que concederá ou não seu aval para que seja a sentença alienígena aplicada em nosso Judiciário. Este, por sua vez, a aceitará como produto de um Tribunal alienígena, mas que, obtendo a autorização de nossos altos magistrados por meio de um exame preliminar, torna-se passível de execução. A homologação, frise-se, é absolutamente indispensável para que uma sentença estrangeira possa ser aplicada no Brasil, pois sem esta aceitação e efetivação, ela não passará de um ato sem qualquer importância proferido em um outro país.

Desta feita, a finalidade da homologação, para Maria Helena Diniz é:

Conferir força à sentença, ordenando sua execução, comunicando imperium ao veredito estrangeiro, ou seja, à declaração de direito pelo tribunal de outro Estado. Apenas em hipóteses excepcionais o Estado, prevalecendo de sua soberania, poderá opor-se à execução de sentença estrangeira em seu território (DINIZ, 2005, p. 366).

As hipóteses a que se refere a ilustre doutrinadora aduzem, principalmente à falta do preenchimento dos requisitos exigidos pelas alíneas do artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, para que se homologue as decisões estrangeiras.

Mas quanto à questão da maneira como a sentença estrangeira adquire força executória dentro de outro Estado é tema de várias correntes doutrinárias, sendo elas distintas umas das outras. Senão vejamos: o critério exposto e que é aceito pelo Brasil e por Portugal, denomina-se Juízo de Delibação. Na França, Bélgica, Suíça e Países Baixos, de outra banda, faz-se presente a exigência de uma nova demanda e uma nova sentença, conduzidas pelo Poder Judiciário nacional, de modo que a decisão estrangeira é desprovida de qualquer valor e rechaçada de pronto, de modo que um aval das altas Cortes nacionais é insuficiente para conferir força executória à sentença alienígena. Portanto, o Estado deverá debater novamente a questão que suscitou a sentença estrangeira, originando, assim, uma nova instância.

Na Inglaterra e nos Estados Unidos, para que uma sentença estrangeira possa ser executada, será necessário que o interessado ingresse com

uma nova ação perante as Cortes do Estado que a executará. Juntará no processo, então, a parte interessada, certidão da sentença proferida no estrangeiro como meio de conferir subsídios para sua pretensão. O valor conferido à sentença estrangeira é, então, o de uma prova, como qualquer outra, carreada aos autos do processo para embasar um pedido.

Mas o que todas estas formas têm em comum é o fato de que, sem uma análise pelo Judiciário nacional, que as homologarão, as sentenças estrangeiras não produzirão efeitos. E a homologação, no caso do Brasil, ocorre na forma do Exequatur. Para Maria Helena Diniz, o Exequatur é:

O processo pelo qual se concederá no forum valor de título exequendo à sentença estrangeira, que, então, não será tida como mero meio probatório. Consiste, portanto, no processo homologatório para que a sentença estrangeira possa ser executada, que se limitará a um exame formal da decisão, sem analisar o mérito (DINIZ, 2005, p. 369).

Portanto, uma vez que a análise não abarca o mérito da questão, não se admite que seja apresentado nenhum pedido novo ao Superior Tribunal de Justiça, que já não tenha sido apreciado pelo juiz prolator da sentença no estrangeiro.

Quando alhures tratamos da questão das Cartas Rogatórias, consignamos que elas deveriam receber o Exequatur do Superior Tribunal de Justiça para serem cumpridas. É importante destacar que para elas, o Exequatur não corresponde ao Juízo de Delibação, que é utilizado apenas para as sentenças, uma vez que as Rogatórias são desprovidas de caráter executório, constituindo-se em mero meio para que se ordene o processo de conhecimento que tramita pelo Estado estrangeiro, diferentemente do que ocorre com as sentenças.

## **6.1 Os Requisitos para a Execução da Sentença Estrangeira no Brasil**

Das exigências formuladas na Lei de Introdução ao Código Civil, nas cinco alíneas de seu artigo 15, é possível sua divisão em Requisitos Externos e Requisitos Internos.

### 6.1.1 Requisitos externos

A sentença estrangeira deverá inicialmente, para produzir efeitos no Brasil, estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida, segundo a alínea “c” do artigo 15. Este requisito existe para garantir a autenticidade da sentença estrangeira, uma vez que inexiste a possibilidade de atribuir-se eficácia a uma sentença no Brasil, sendo que ela não possui esta mesma eficácia nos termos da lei alienígena sob a qual foi proferida. Conclui Maria Helena Diniz dizendo que “assim sendo, na instância preliminar da deliberação, apenas se poderá conferir força exclusiva à sentença formalmente válida na jurisdição de origem, onde apresenta condições de exequibilidade” (DINIZ, 2005, p. 376).

Um segundo requisito externo para que seja executável no Brasil a sentença estrangeira é aquele presente na alínea “d” do artigo 15 da LICC. A sentença deve chegar ao Brasil já traduzida para a Língua Portuguesa. Esta tradução deve ser procedida por um tradutor autorizado ou juramentado. Ora, é óbvio que não se pode exigir dos juízes que dominem todos os idiomas existentes, de modo que para o cabal entendimento da sentença e sua análise nos mínimos termos é necessária a tradução. A própria inteligibilidade do decreto oriundo do exterior depende de uma tradução bem feita, sendo que, no caso de ser ela equivocada ou incompleta, pode o Superior Tribunal de Justiça determinar que seja feita uma outra.

O terceiro e último requisito externo para a execução da sentença proferida *aliunde*, é sua autenticação pelo cônsul brasileiro. Esta exigência não está presente na Lei de Introdução ao Código Civil, mas sim na Súmula 259 do Supremo Tribunal Federal. Em sendo assim, a decisão estrangeira só está dispensada da autenticação pelo cônsul brasileiro no Estado da prolação se tiver sido requisitada pela via diplomática. Pela mesma Súmula, está dispensado o assento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da concessão ou não do Exequatur no Registro de Títulos e Documentos.

### 6.1.2 Requisitos internos

O primeiro dos requisitos internos para a aplicação da sentença alienígena está presente na alínea “a” do artigo 15 da LICC. Prevê ela que o magistrado prolator da sentença no exterior deveria estar apto a fazê-lo segundo as regras de Competência Internacional. De modo que o ministro responsável pela concessão do Exequatur deverá analisar a Competência geral do juiz estrangeiro que redigiu a sentença, ou seja, verificando não apenas sua Competência particular, mas até mesmo o poder que aquele Estado soberano tinha de conhecer de tal lide e solvê-la. Quanto à questão da Competência especial, esta não será objeto de análise do responsável pela homologação, pois ela é presumida em sinal de respeito às normas internas do Direito do Estado prolator.

Um outro requisito interno está presente na alínea “b”, que prega que o Juízo da Deliberação deverá verificar se ocorreu a regular citação das partes e se ocorreu a revelia por parte de uma delas, sempre na observância do que preceitua a lei do Estado que aplicou a sentença. Esta exigência visa garantir que a Justiça seja corretamente distribuída e aplicada, tudo segundo os preceitos do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, tão resguardados por um Estado Democrático de Direito.

O Transito em Julgado da sentença é uma exigência prevista não apenas na alínea “c” do artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, mas na Súmula 420 do Supremo Tribunal Federal. Baseia-se no fato de que, à míngua de uma coisa julgada, é impossível que o Judiciário brasileiro autorize a execução da sentença, já que é uma decisão ainda passível de alteração. Uma execução de sentença que ainda pode ser revista e, eventualmente, modificada, apenas poderá ser executada no Estado onde se deu sua prolação.

Em analogia ao artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil, parece justo dizer que a execução de uma sentença estrangeira no Brasil não poderá, do mesmo modo como ocorre com as Cartas Rogatórias, contrariar a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes. Se tais requisitos são observados para autorizar que alguns atos desprovidos de caráter executório sejam realizados em território nacional, por que não estende-los para as sentenças, cuja importância

salienta-se bem mais importante, justamente por serem dotadas de força imperativa e executória?

Por fim, a última exigência feita pelo artigo 15 da LICC, presente em sua alínea “e”, interpretada conforme a alteração provocada pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, é a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. Para que se proceda à homologação, através do Exequatur, deverá ser ouvido o Procurador-Geral da República, bem como as partes envolvidas. Concedido então o Exequatur, convém salientar, não será a própria sentença estrangeira executada, mas sim a decisão homologatória do STJ, pois é esta decisão que será responsável por conceder força executória à decisão *aliunde* proferida. Durante a homologação, salienta Maria Helena Diniz que:

Não se repararão lesões a interesses individuais nem se eliminarão dúvidas sobre a relação jurídica; tão-somente se homologará ou não o julgado alienígena. No Brasil, ter-se-á delibação pura, em que aparecerá preclusa qualquer indagação sobre o mérito da causa, uma vez que não haverá lide a compor, entre os interessados, relativamente às formalidades extrínsecas da carta de sentença (DINIZ, 2005, p. 379).

E é desta maneira, justamente, porque o pré-requisito do Trânsito em Julgado, bem como da análise da Competência que o magistrado estrangeiro tinha de prolatar a decisão, extinguem toda e qualquer discussão acerca do mérito da sentença. Estas análises podem ser feitas apenas pelo juízo prolator. No Brasil, ocorrerá por parte do STJ a apreciação meramente da prova documental e a ocorrência ou não de citações ou revelias, como alhures exposto, além dos demais requisitos presentes no artigo 15 da LICC. Desta feita, em hipótese alguma poderão os ministros declarar inválido o Julgamento alienígena, mas unicamente conceder o Exequatur, quando do preenchimento dos requisitos ou negá-lo, quando verificarem alguma irregularidade, com a ausência de algum deles.

## **6.2 O Parágrafo Único do Artigo 15 da LICC**

Originalmente, este era o teor do parágrafo único do artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil:

Parágrafo único. Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado de pessoas.

O objetivo precípua da homologação, segundo Maria Helena Diniz é “acautelar interesses de ordem patrimonial, tornando efetiva a relação jurídica dessa natureza, sendo exigida para as sentenças estrangeiras que têm de ser executadas em outro Estado, ou seja, para as sentenças exequíveis” (DINIZ, 2005, p. 384).

Além disto, a jurisprudência também traça um perfil interessante da homologação:

A homologação se requer para aqueles atos **que tem por si força executória**, que a soberania estrangeira só lhe pode conferir dentro das próprias fronteiras, transpostas as quais necessitam do placet da soberania nacional, para que aquela força não percam (RT, 178:197, sem grifos no original).

Tendo em vista tal finalidade e considerando que as sentenças que meramente declaram estado de pessoas não dependem de execução por serem encaradas como documentos e não títulos exequíveis, elas não precisariam obter a homologação do Superior Tribunal de Justiça. Em sendo assim, estas decisões eram encaradas pelo Judiciário brasileiro como documentos dotados de idoneidade presumida, de modo que os Tribunais nacionais apenas se incumbiam de conferir-lhes a eficácia de que necessitavam para produzir efeitos, numa eficácia semelhante aquela atinente aos documentos juntados a qualquer processo.

Exemplos destas sentenças declaratórias de estado de pessoas são aquelas de interdição, de reconhecimento de paternidade e de declaração de divórcio.

Ressalte-se que esta dispensa de homologação tinha lugar desde que não houvesse questões patrimoniais à elas relacionadas.

Com o advento da Lei nº. 12.036, de 1º de Outubro de 2009, porém, o parágrafo único do artigo 15 da LICC foi revogado. Deste modo, presume-se que, a partir do advento da lei, far-se-á necessária a concessão de Exequatur também a estas sentenças, nos mesmo termos utilizados para aquelas onde este aval do Superior Tribunal de Justiça sempre se fez necessário.

## 7 CONCLUSÃO

De tudo o que foi exposto neste artigo, perceptível se torna que a Competência Internacional é um assunto que, embora não dominado tão a fundo por muitos operadores do Direito, é extremamente vital e condizente com a proteção constitucional da soberania do Estado, da Competência do Poder Judiciário do Brasil frente aos outros para sanar litígios.

E neste contexto surge-nos a Lei de Introdução ao Código Civil, a norma das normas, o Código de introdução à própria ciência do Direito, que com suas diretrizes simples regula o instituto jurídico da Competência Internacional Brasileira à luz do Direito Internacional Privado, estipulando quando os órgãos nacionais, e apenas eles, terão competência para solucionar um litígio, e quando ele deverá partilhar desta prerrogativa com os demais Estados nacionais.

No contexto mundial em que hoje vive a humanidade, onde as informações e pessoas circulam com uma velocidade que décadas atrás sequer seria imaginável, é imprescindível que um Estado estabeleça com cautela e de modo imperativo e cogente, as normas atinentes ao modo como seu Judiciário se portará frente aos dos outros Estados, uma vez que ele poderá ser chamado a intervir em assuntos que sequer se deram dentro de sua base territorial, ou mesmo para solver litígios nele ocorridos e que não envolvam nacionais, tudo porque nunca foi tão presente a idéia da cooperação entre os Estados. E não está a aplicação da Justiça entre os temas mais imprescindíveis para o alcance dos objetivos comum que movem todos os povos?

Enfim, esta é a mensagem que este ensaio buscou trazer.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **Direito Processual Civil V. 1**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. 636p.



BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Saraiva, 1999. 218p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 19 ed. int. rev. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009. 528p.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. 359p.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil V. 1**. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000. 519p.

CONRADO, Paulo César. **Introdução à Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: Editora Max Lemonad, 2000. 367p.

DAL COL, Helder Martinez. **Modificações da Competência**. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3503>. Acesso em: 03/04/2010.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 487p.

[http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090929/not\\_imp442518,0.php](http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090929/not_imp442518,0.php). Acesso em: 03/04/2010.

MARCATO, Antônio Carlos. **Breves Considerações sobre Jurisdição e Competência**. sd. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=2923>. Acesso em: 02/04/2010.